



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.004.840/9000-79
Recurso nº. : 067.217
Matéria: : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
Recorrente : MODISEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRF em Manaus - AM
Sessão de : 27 de fevereiro de 1996
Acórdão nº. : 101-89.439

I.R.P.J. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODISEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : MARIAM SEIF, FRANCIS
CO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZU
KI SHIOBARA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSON VALVES
FEITOSA.

RELATÓRIO

MODISEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 04.387.379/0001-95, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Manaus - AM, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 74/76, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, a qual foi considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas, e, desta forma, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 16/17, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável no julgamento do processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 11 de junho de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 08 de julho seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1988, ano-base de 1987, com reflexo na exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 100.861, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-89.420, de 26 de fevereiro de 1996, assim ementado:

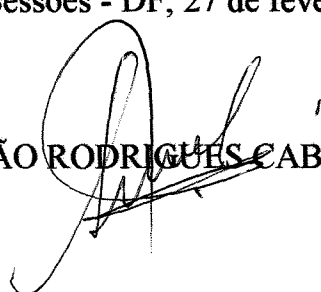
“IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. Reconhecido pela autoridade julgadora singular a improcedência do lançamento tributário, por incabível a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro tributável, não se sustenta a exigência de crédito apurado com fundamento em dispositivo legal cuja hipótese de incidência está diretamente relacionada com o comando que deu sustentação ao arbitramento do lucro. Em outras palavras, uma vez afastada a tributação incidente sobre lucro apurado segundo as regras do arbitramento, não há falar em exigência de crédito resultante da tributação por omissão no registro de receitas, cujo lucro restou apurado segundo as regras do § 6º, artigo 400 do Regulamento aprovado com Decreto nº 85.450, de 1980.

Recurso conhecido e provido.”

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo..

Sala das Sessões - DF, 27 de fevereiro de 1996.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.